Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9239/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8563/2022
PROTOCOLO	: 2181982
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENICAL. REGISTRO DE PREÇO. MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS. PROCESSO JÁ AUTUADO NA CORTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** à licitação Pregão Presencial nº 38/2022, instaurado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com a finalidade da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, objetivando o registro de preço para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel s10) na cidade de Campo Grande/MS, para atender o gabinete do prefeito e as secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Os autos foram encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, no entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, neste contexto considerou o princípio da amostragem intencional não probabilística, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, assim, sugeriu, que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento. Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o TC/11839/2022, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 1329/2022** (fl. 237-238).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, que diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, se pronunciou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer 3ª PRC - 11814/2023 (fls. 240-241).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM